DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5451/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5137/2014
PROTOCOLO	: 1485671

ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: SEMY ALVES FERRAZ
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 017/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: COMERCIAL T&C LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORME, CALÇA PARA USO DAS EQUIPES DE TRABALHO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CIDADE, COM INTUITO DE IDENTIFICAR OS TRABALHADORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.
VALOR	: R$ 90.396,00 (NOVENTA MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS).

Em análise a Nota de Empenho nº 017/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Comercial T&C Ltda., para a aquisição de uniforme, calça para uso das equipes de trabalho de manutenção e conservação da cidade, com intuito de identificar os trabalhadores da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-66993/2017 (fls. 42 - 47), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-11535/2018 (fls. 48 - 50), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 148/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-G.JD-495/2016 47 (TC/MS nº 5109/2014) pela irregularidade.

A Nota de Empenho nº 017/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 90.396,00
Notas Fiscais	R$ 90.396,00
Notas de Pagamentos	R$ 90.396,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos à execução financeira foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 017/2014 , tendo como partes Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

de Campo Grande e a empresa Comercial T&C Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Semy Alves Ferraz, responsável à época, portador do CPF nº 137.822.821-91, nos termos dos arts. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.